



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002130-35.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARCIA ADRIANA ALVES SALLES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1002130-35.2023.8.26.0132

Comarca: Catanduva – SP - 1ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva.

Ação: Declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais.

Apelante: MARCIA ADRIANA ALVES SALLES.

Apelado: BANCO PAN S.A.

VOTO 2639

APELAÇÃO DA AUTORA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Recurso com preliminar de cerceamento de defesa e pedido de suspensão de descontos e abstenção de negativação do nome da autora. Documentos trazidos pelo recorrido, cuja autenticidade foi expressamente impugnada pela autora. Semelhança de assinatura não elimina a possibilidade de fraude. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Precedente do E. STJ (Tema 1061). Deferidos os pedidos de suspensão de descontos e abstenção de negativação do nome da autora, ante a impugnação da autenticidade da assinatura e reversibilidade da medida. Conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, §4º do Código de Processo Civil. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 397/422, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catanduva - SP que, *julgou a ação nos seguintes termos: “Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o(s) pedido(s) formulado(s). Conforme índices e valores fixados acima, custas e honorários pela(s) parte(s) autora(s).”*

A autora recorre arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, impugnando a autenticidade da assinatura digital. Assevera que nunca assinou a contratação de reserva de margem consignável por cartão de crédito (RMC) e que a documentação acostada aos autos pelo apelado, estão formalmente e materialmente viciados. Afirmar que nunca realizou nenhum saque, tampouco desbloqueou o cartão. Sustenta que o contrato de adesão contém práticas abusivas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois geram

parcelas infindáveis e pagamento que irão ultrapassar mais que o quádruplo do valor inicialmente obtido. Requer a reforma da sentença com a determinação de realização de perícia grafotécnica, bem como para que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança ou negativação do nome da apelante.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 510/514, 519/522 e 527/528.

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 459/464 pleiteando a manutenção da sentença, sob alegação de que a documentação acostada aos autos comprova a contratação hostilizada, não apresentando indícios de vício de consentimento. Pugna pelo não provimento do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora visa a declaração de inexigibilidade do contrato, sob alegação de que a contratação se deu por meio fraudulento.

Em sede de contestação, o réu apresentou o contrato firmado entre as partes, com assinatura da autora.

O autor, por seu turno, impugnou referida documentação, tendo pleiteado a realização de perícia grafotécnica.

O feito foi julgado antecipadamente.

O juiz *a quo* concluiu pela validade da contratação nos seguintes termos: *“Considerando a demora (6 anos) para procurar a Justiça após o início dos descontos em seu benefício, considerando que as assinaturas dos documentos de fls.29, 30 e 31 não divergem daquelas lançadas nos documentos de fls.197/204 e 205/209, considerando a ausência de boletim de ocorrência noticiando eventual crime à Autoridade Policial, considerando que a parte autora confessou que recebeu numerário em conta de sua titularidade (fato demonstrado pelo documento de fls.377/381) e considerando que não realizou o depósito judicial desse montante, concluo ser válido o negócio jurídico e lícitos os descontos em benefício. Aliás, por tudo, evidente a desnecessidade de prova pericial.”*

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo juiz sentenciante, fato é que a suposta semelhança, feita

através de comparação entre assinatura aposta em documento pessoal/procuração e aquela constante do contrato, não é suficiente para determinar a autenticidade, pois não elimina a possibilidade de fraude e, portanto, não dispensa a realização de perícia grafotécnica.

“Declaratória e indenizatória. Não reconhecimento de empréstimo consignado. Julgamento antecipado que implicou no cerceamento de defesa. Parte autora que rechaça a autenticidade da assinatura aposta no contrato como sendo sua, negando veementemente a contratação. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. A suposta semelhança entre a assinatura aposta no contrato e aquela existente na procuração e no documento pessoal da autora, não elimina a possibilidade de fraude. A análise técnica cabe ao perito. O valor do empréstimo, cuja devolução ou compensação basta que seja determinada, por si só, não comprova a contratação. O lucro das instituições financeiras advém justamente da diferença entre o valor mutuado e aquele que ao final será pago. Sentença anulada para realização de perícia grafotécnica, cabendo ao perito avaliar a necessidade da via original do contrato, se entender insuficiente ou imprestável para tal fim a via digitalizada. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1041211-04 .2021.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 03/04/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023).”

“CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. DIREITO À PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O autor, ora apelante, impugnou expressamente e alegou a falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual juntado na defesa com requerimento, na réplica, da produção de prova pericial grafotécnica. Diante da contestação de assinatura, faz-se necessária a apuração de sua autenticidade. Na hipótese, nem mesmo a alegação de semelhança das assinaturas da procuração e do contrato (e demais documentos trazidos na defesa) era suficiente para se atribuir a contratação ao apelante, pois somente pela perícia grafotécnica seria possível concluir se ele (autor) assinou ou não, o contrato juntado aos autos. A decisão de primeiro grau não abordou o tema da falsidade ou não da assinatura. E a questão era técnica, exigindo-se a prova pericial. Vale ressaltar que o ônus da prova da autenticidade da assinatura do autor nos documentos trazidos na contestação será da instituição financeira por ter produzido os mesmos, nos termos do artigo 6º, VIII Código de Defesa do Consumidor e do art . 429, II, do Código de Processo Civil. Se o banco não se interessar na produção da prova pericial, será tida como incontroversa a alegação de falsidade da assinatura. Precedentes da Turma julgadora. SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AC: 10019850220208260320 SP 1001985-02.2020.8.26 .0320, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 26/05/2021, 12ª Câmara de

Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2021)."

Ademais, o fato de ter sido creditado o valor referente a operação em conta da autora e esta não ter efetuado o depósito judicial da quantia, por si só, não demonstra a lisura da contratação. Pontuo que, se o caso, poderá ser determinada a compensação de valores ou restituição do montante.

Pois bem, a fé do documento particular em discussão, cessou com a afirmação feita pela autora, de que a assinatura nele lançada não seria sua, nos termos do artigo 428, I do Código de Processo Civil.

Confira-se: *"Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando: I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade."*

Afigura-se pertinente e relevante determinar se a assinatura no contrato de empréstimo foi ou não feita pela própria autora, através de perícia.

Ressalte-se que, em julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021).*

Ao julgar o feito sem que fosse determinada a realização da perícia para verificar se, de fato, a assinatura constante no contrato juntado pelo réu era ou não do autor, cerceou-se o seu direito de defesa, de modo a tornar inviável o prosseguimento da demanda.

Imperante se faz a anulação da sentença e determinação para realização de perícia.

Nesse sentido: *"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 938, §4º, DO CPC. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível do autor para que seja anulada a sentença e determinada a realização da prova pericial*

grafotécnica. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve fraude na contratação de cartão de crédito consignado; (ii) se as assinaturas apostas nos contratos partiram do punho escritor do autor; (iii) se devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente; e (iv) se houve dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Imprescindibilidade da prova pericial. IV. DISPOSITIVO 4. Conversão do julgamento em diligência para realização da prova pericial grafotécnica. Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 938, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1061. Apelação Cível 1019762-04.2022.8.26.0005; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 20.09.2024)."

"APELAÇÃO. Contrato Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência. Empréstimo consignado. Contrato apresentado pela Financeira. Autora que impugna a veracidade da assinatura. Prova pericial necessária para o deslinde da causa. Tema 1061 STJ. Determinada a reabertura da instrução para tanto. Eventual litigância de má fé a ser apreciada após regular processamento da causa. (Apelação Cível 1140526-25.2022.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 20.08.2024)."

Insta salientar que a realização da prova pericial não trará prejuízo algum ao apelado, pois se restar demonstrado que a assinatura impugnada é da apelante, tal conclusão comprovará a alegada higidez do contrato.

Com relação ao pedido de suspensão dos descontos e abstenção de negativação do nome da autora, ante a impugnação da autenticidade da assinatura do contrato em questão e da possibilidade de reversibilidade da medida, defiro-os.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do artigo 938, §4º do Código de Processo Civil**, para o fim de realizar prova pericial grafotécnica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição financeira o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

OLAVO SÁ
Relator